



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
4ª VARA CÍVEL CENTRAL**

Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618  
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX) - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br

**Ação: Procedimento Comum Cível**

**Processo nº 1095532-43.2021.8.26.0100 Obrigação de Fazer / Não Fazer**

**Requerente: \_\_ e outro**

**Requerido: Amazon Aws Serviços Brasil Ltda**

**C O N C L U S Ã O Juiz**

de Direito: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho.

Vistos.

O Código de Processo Civil subdividiu a tutela provisória em tutela de urgência e tutela de evidência.

A tutela de urgência poderá ter natureza antecipada ou cautelar e somente será concedida quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

Ensina Cândido Rangel Dinamarco que “*Todas as tutelas jurisdicionais de urgência, como medidas provisórias que são, têm em comum, ao lado dessa sua destinação, (a) a summariedade na cognição mediante a qual o juiz prepara a decisão com que as concederá ou negará e (b) a revocabilidade das decisões, que podem ser revistas a qualquer tempo, não devendo criar situações irreversíveis. Quer se trate de antecipar a tutela ou de acautelar o processo, a lei não exige que o juiz se paute por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável que ordinariamente vem definida como fumus boni juris* (CPC, art. 300)” (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 8ª Edição, 2016, pág. 256).

No caso em análise, os documentos apresentados revelam, em análise sumária, a utilização indevida do endereço da autora, a qual recebeu notificação do Procon diante de reclamação de consumidor que realizou compra com terceiro, o qual divulga no site



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**4ª VARA CÍVEL CENTRAL**

Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618  
 São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX) - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br

**Ação: Procedimento Comum Cível**

**Processo nº 1095532-43.2021.8.26.0100 Obrigação de Fazer / Não Fazer**

o endereço da requerente, mostrando, dessa forma, intuito fraudulento ao informar  
**Requerente:**

**e outro Requerido: Amazon Aws Serviços Brasil Ltda**

endereço diverso para os consumidores.

Assim, evidenciados o perigo de dano e a probabilidade do direito alegado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda à exclusão do sítio "\_\_\_" no prazo de 48 horas, sob pena de multa a ser arbitrada. **Servirá a presente como ofício, assinada digitalmente, conforme autenticação constante à margem do documento.**

Em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVII), a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil será designada futuramente, na hipótese de manifestação de interesse de ambas as partes.

Cite-se a parte demandada (**Amazon Aws Serviços Brasil Ltda**) por meio de carta, para que, querendo, ofereça resposta à demanda, no prazo de quinze dias. Não sendo contestada a presente ação, no prazo legal, por advogado legalmente habilitado, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados na petição inicial, consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2021.

**Rodrigo Cesar Fernandes Marinho**  
**Juiz de Direito**



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
4ª VARA CÍVEL CENTRAL**

Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618  
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX) - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br

**Ação: Procedimento Comum Cível**

**Processo nº 1095532-43.2021.8.26.0100 Obrigação de Fazer / Não Fazer**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Requerente: \_\_ e outro**

**Requerido: Amazon Aws Serviços Brasil Ltda**